



## CORREGEDORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 23/03/2018

### RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer Técnico, de análise de representação protocolizada sob nº 21.757/2018, cujo objeto refere-se a pedido de cassação do mandato do vereador Ronaldo Mendes Barreiros, por atos praticados no exercício de sua função.

Conforme narra à peça acusatória, consta no inquérito policial instaurado, que no dia 02 de janeiro de 2017, na Avenida Vitória, nº 23, Centro de Nova Venécia – ES, o mandatário, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, subtraiu um notebook, marca “Positivo”, tombado sob patrimônio de nº 501000697, pertencente à Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.

Sustentam que o Sr. Ronaldo Mendes Barreiros, na qualidade de vereador “esteve naquela Casa de Leis, foi até o Gabinete de Vereadores nº IV e se apoderou do referido notebook, levando-o para sua casa e, com o fito de não identificarem o objetivo, retirou do bem o seu número de patrimônio”.

Afirmam ainda, que por conta do desaparecimento do aparelho, foi aberta a sindicância, através da Portaria de nº 1.770/2017, de 30 de Janeiro de 2017, devidamente publicada no átrio da Câmara Municipal, tendo, portanto, a ciência de todos que na Casa de Lei transitam.



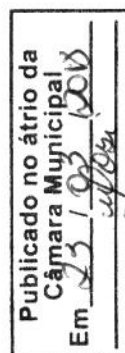
Informam que ao ser ouvido no dia 22 de Maio de 2017, “o vereador Ronaldo declarou que não tinha saído da sala, no dia dos fatos com o notebook, mais sim, com uma pasta de documentos, de cor preta, contendo documentos pessoais”.

Que no envolver da investigação houve decretação de busca e apreensão na residência de vereador Ronaldo, ocasião na qual a Polícia Civil logrou êxito em localizar o mencionado “notebook”, conforme se depreende do auto de apreensão juntado, o qual, após análise técnica, constatou possuir a série de número 1AB88RB4E, verificando assim, tratar-se do bem subtraído da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.

Por último, informam que o vereador Ronaldo Mendes Barreiros, de forma livre e consciente, na qualidade vereador da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES subtraiu em proveito próprio bem público.

Finalizam, pugnando para que o vereador RONALDO MENDES BARREIROS tenha seu mandato cassado pela prática de crime previsto no art. 312 do Código Penal, e por se enquadrar no art. 7º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 29, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, tendo, ao final, declarada a perda do seu mandato de vereador, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES.

Este é o breve relatório.



#### PARECER

Nas razões que sustentaram a representação elaborada por cidadãos venecianos, repontam seus elevados objetivos, que é a **apuração dos fatos** relatados com a consequente cassação do mandato do vereador Ronaldo Mendes Barreiros.

Inicialmente, resta relevante informar que a representação submetida a esta corregedoria e registrada sob o Protocolo CMNV-ES nº 21.757/2018 preenche todos os requisitos legais para sua regular tramitação, eis que proposta por cidadãos venecianos é fundamentada em vultosos e robustos documentos, algum inclusive de caráter judicial.

Acerca do assunto, dispõe o art. 19, da Resolução 375/2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Venécia:

**Art. 19.** Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, é parte legítima para oferecer representação ou denúncia perante o Corregedor, devidamente protocolizada no setor competente da Câmara Municipal.



De igual forma, é nítida a relevância da representação, eis que compulsando o processo a mim dirigido, vislumbro o mister inafastável de se apurar, com a devida prudência, os atos por ventura praticados pelo vereador em questão, já que se tratando da administração pública, exurgem os pressupostos da estrita legalidade, como corolário inafastável dos meus atos, nos termos determinados no art. 37 da Constituição da República.

Sobre essa competência, dispõe o art. 9º da Resolução 375/2009, *verbis*:

**Art. 9º** Compete ao Corregedor:

- I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II - Corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Analisando o conjunto probatório constante na representação a mim submetida, resta claro não só pela robustez das provas ali contidas, mas também pelas manifestações e conclusões do Delegado da Polícia Civil, do representante do Ministério Público Estadual e do próprio Magistrado responsável pelo julgamento da denúncia, **que efetivamente houve prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.**

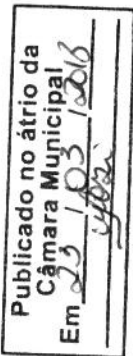
Destaque, depoimento do Sr Cleiton Bis Pettene, assessor do Vereador Ronaldo Mendes Barreiros.

(f. 64) "(...) Que na data da ocorrência, foi o declarante quem ligou para o vereador Ronaldo a pedido da vereadora Gleyciaria Bergamim, para perguntar 'aceca'(sic) do notebook...Que o declarante ligou e Ronaldo atendeu, confirmando que o aparelho estava em sua pose, cujo número de patrimônio, seria 697..." (f. 136)

Mesmo sendo questionado em 02 de janeiro de 2017, sobre o notebook que estava em seu poder o vereador não informou ao Setor de Material e Patrimônio a pose do bem, nem tão pouco formalizou o preenchimento do "Termo de Responsabilidade", conforme estabelece a Instrução Normativa SPA – Nº 001/2012.

Diante os fatos, foi aberta a sindicância, através da Portaria de nº 1.770/2017, de 30 de Janeiro de 2017, devidamente publicada no átrio da Câmara Municipal, para verificar o desaparecimento do notebook, **sendo a mesma de conhecimento de todos que transitam pela Casa de Leis.**

Não logrando êxito o processo de sindicância, foi instaurado em 18 de abril de 2017 o Inquérito Policial, objetivado apurar a subtração do notebook ocorrido na Câmara Municipal de Nova Venécia.





Em 21 de setembro de 2017, cumpre-se o mandado de busca e apreensão na residência do vereador Ronaldo.

“(...) quando solicitado, entregou um notebook de cor preta, marca Positivo Master processador i7, sem número de patrimônio de identificação e sem fonte de alimentação.” (f. 136).

O senhor Ronaldo foi questionado quanto à procedência do notebook, e disse:

**“Que pertencia a Câmara Municipal de Nova Venécia, porém não era o mesmo que havia sumido do Gabinete do Vereador IV na data de 02/01/2017”** (f. 136).

Todavia, em 26/01/2017, o Sr Luiz, servidor da Câmara que atualmente trabalha no Centro de Processamento de dados (CPD), foi convidado para fazer uma verificação do serial do notebook apreendido na residência do Sr Ronaldo Mendes Barreiros, o qual acessou o “Prompt do DOS” do referido notebook.

“(...) e obteve o serial número (1AB88RB4E), correspondente a um dos notebooks que estão faltando na Câmara Municipal. Desse modo, fica evidente que o notebook de cor preta, marca Positivo Master, processador i7, sem número de patrimônio de identificação e sem fonte de alimentação, que nos foi entregue na data de 21/09/2017, pelo Ronaldo Mendes Barreiros, ocasião do cumprimento de Busca e Apreensão em sua residência, é o mesmo que sumiu do Gabinete Vereador IV na data de 02/01/2017,(...)” (f. 138).

O delegado titular da 17ª Delegacia Regional indiciou o vereador Ronaldo de Mendes Barreiros, fundamentando a conclusão do inquérito policial que apurou a conduta da seguinte forma:

“Desse modo, fica evidente que o notebook de cor preta, marca Positivo Master, processador i7, sem número de patrimônio de identificação e sem fonte de alimentação, que nos foi entregue na data de 21/09/2017, pelo Vereador Ronaldo Mendes Barreiros, ocasião do cumprimento de Busca e Apreensão em sua residência, é o mesmo que sumiu do gabinete Vereador IV na data de 02/01/2017, tendo em vista que na data dos fatos foi dada falta apenas do citado notebook patrimônio nº 501000697, e o notebook

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 29/03/2018



patrimônio nº 501000699, do CPD, sumiu daquele setor no mês de maio corrente, ou seja, posterior ao primeiro fato, conforme depoimento do Sr Edson Carvalho de Souza, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.”

Ouvida as partes.

“É inegável a condição de detentor de cargo público pelo indiciado. Também é inegável que o indiciado, apesar de não ter diretamente a posse do bem subtraído, pois não foi do seu gabinete a subtração, tinha, por outro lado, facilidade para acesso à ‘rs’ (sic) furtiva, dada sua condição de servidor público.”

“Igualmente inegável que, face às circunstâncias em que foi encontrado e apreendido o bem furtado, aliado à comprovação de tratar-se do mesmo bem desaparecido da Câmara Municipal, além das imagens do indiciado saindo, com algo semelhante ao bem, do gabinete mencionado anteriormente, bem como as palavras do próprio indiciado, no sentido que utilizava tal bem para fins pessoais e particulares após o desvio, trata-se da conduta descrita no artigo 312 § 1º do CPB.”

### CONCLUSÃO

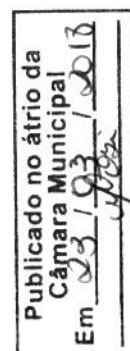
**“Assim INDICIO o autor pela prática do crime descrito no ARTIGO 312 § 1º CPB. Comunique-se ao Judiciário e ao Ministério Público.”**

Nova Venécia, 29 de Setembro de 2017.

LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DELEGADO CHEFE DA 17º DELEGACIA REGIONAL. (ff. 138-140)

A partir de todo o apurado naquele inquérito, o ilustre representante do Ministério Público Estadual – Dr. Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos Santos - apresentou denúncia em desfavor do referido vereador, inclusive requerendo a sua prisão preventiva. Naquela peça, o promotor de justiça insistiu em destacar a gravidade do ato e sua incompatibilidade com o exercício do mandato eletivo. Da referida denúncia, tem-se como prevalente o seguinte:





“Registra-se que ele é pessoa violenta, vez que já praticou diversos crimes, tais como: ameaça e lesão corporal, conforme documentos em anexo. Assim, por ser pessoa truculenta, sua liberdade traz grande risco a instrução criminal. Além disso, pelo cargo que exerce (vereador) e já exerceu (Presidente da Câmara Municipal), é notório que possui poder para influenciar nas testemunhas e, como dito, por ser pessoa violenta, essa influência se potencializa ainda mais. Demonstra-se, pois, que o denunciado tem personalidade agressiva e, com a liberdade, pode atrapalhar a instrução criminal, senão vejamos dos depoimentos extraídos nos processos criminais que o denunciado responde em juízo:” (f. 23).

“O denunciado agiu como se fosse o senhor e possuidor dos objetos na Casa de Leis de Nova Venécia/ES. A prisão também se faz necessária para dar o recado que: DINHEIRO PÚBLICO É DINHEIRO DE TODOS E NÃO DINHEIRO DE NINGUÉM!!!” (f.25).

“Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais para a decretação da prisão.” (f.25).

“(…) nesse caso o Estado-Juiz, esta omissão estará em frontal colisão às normas e princípios acima narrados, fazendo com que todo arcabouço normativo seja um simples adereço. Com efeito, maior ainda a imperiosidade do deferimento das medidas urgentes aqui pleiteadas.” (f.26).

“O Poder Judiciário não pode lavar as mãos na bacia de Pilatos e deixar que tal fato, em momento tão gritante e crucial da República do Brasil, passe em branco. Por isso, a prisão preventiva é medida necessária.” (f.26).

“Ante todo o exposto, provados os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, assim como a existência dos seus pressupostos, e sobretudo, a fim de que se garanta a ordem pública, requer o Ministério Público, nos termos do art. 311 e 312 do Código Processo Penal, a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **RONALDO MENDES**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 23/03/2018  
C. P. O. S.



**BARREIROS**, por ser medida de necessidade indeclinável.”  
(f.26).

Mas como não se bastasse, após o recebimento da denúncia, o ilustre titular da 2ª Vara Criminal de Nova Venécia, reconhecendo da verossimilhança das judiciosas alegações contidas na peça ministerial e no próprio inquérito policial, determinou a aplicação de inúmeras medidas cautelares, senão vejamos:

“Outrossim, verifico que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* se fazem presentes, eis que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, especialmente pelos seguintes documentos: 1) relatório conclusivo de vistoria nas dependências da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES – (ff. 64/95); 2) auto de apreensão de ff. 96 e 138; 3) declarações prestadas por: Josiel Santana, Valdemir da Silva Pereira, Luciano Márcio Nunes, Luciano Pereira dos Santos, Edson Carvalho de Souza, Geomar Himenis, Gleiciaria Bergamin de Araújo, Dejanir José Dias, Antônio Emílio Abreu Dias Borges, Cleiton Bis Pettene, Rachel Carvalho Lopes Cruz e Fabiano José Gomes Cardoso; 4) interrogatório do réu na esfera extrajudicial; 5) BO nº 33959265/2017; 6) nota fiscal de ff. 147; 7) documentos de ff. 198/162 e 166/169; 8) imagens de ff. 175/180 e 9) procedimento MPES nº 217.0024.3063-22 (ff. 201/262).

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 23/03/2018  
Gleyciaria

POSTO ISTO, com espeque no artigo 282 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico em face de RONALDO MENDES BARREIROS as seguintes medidas cautelares:

1. comparecimento mensal em juízo, até a prolação de sentença, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

2. proibição de acesso ou frequência à qualquer repartição interna da Câmara Municipal de Nova Venécia, desacompanhado do responsável pelo local/setor, visando evitar o risco de novas infrações (artigo 319, inciso II, do CPP);



3. proibição de ausentar-se desta Comarca por período superior a 08 (oito) dias, bem como não mudar de endereço sem comunicação prévia a este Juízo (artigo 319, inciso IV, do CPP);

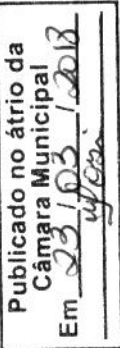
No tocante as medidas requeridas às fls. 08/10, consigno que sob a lógica do menor sacrífico do direito afetado, entende-se que, na medida em que o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, autoriza a suspensão da função pública, é perfeitamente possível que o Juiz determine a suspensão de apenas parte da atividade rotineiramente desenvolvida pelo funcionário público.

No caso em apreço, a meu ver, a suspensão parcial da função pública, conforme exposto no item 2 acima (proibição de acesso ou frequência à qualquer repartição interna da Câmara Municipal de Nova Venécia, desacompanhado do responsável pelo local/setor), é suficiente para assegurar a ordem pública e a eficácia do processo.

Outrossim, em que pese o pedido de suspensão de 60% (sessenta por cento) dos vencimentos durante o tempo em que durar o processo, entendo que a aplicação de fiança no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos a serem percebidos pelo denunciado até ulterior deliberação deste Juízo, com desconto em folha de pagamento e depósito em conta judicial para fins de quitação das custas processuais e ressarcimento de eventuais danos causados ao erário mostra-se mais proporcional.

“No ato da notificação, o acusado deverá ser intimado das medidas cautelares discriminadas acima, bem como que: a) o descumprimento de qualquer das medidas estabelecidas, poderá ensejar a decretação de prisão preventiva e b) deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que assinará termo de compromisso.”

Veja-se que em que pese o processo ainda tramitar no juízo criminal deste município, as provas colacionadas chamam a atenção por serem robustas e incontestes, tanto isso é verdade, que foram aplicadas inúmeras medidas cautelares contra o vereador em questão.







A referida ocorrência inclusive ganhou grande repercussão não só na cidade de Nova Venécia, mas em todo o Estado do Espírito Santo, já que foi objeto de matéria jornalística nos principais jornais e sites de notícias, **causando profundo dano na imagem e reputação nesta casa de leis.**

“Vereador veneciano acusado de subtrair notebook da Câmara” (Jornal A Notícia, 07 de outubro de 2017).

“Vereador é acusado de furtar notebook.” (Jornal A Tribuna, em 10 de outubro de 2017).

“Vereador de Nova Venécia é denunciado por furto de notebook da Câmara.” (<https://g1.globo.com/espírito-santo/norte-noroeste-es/noticia>, em 09 de outubro de 2017).

“Vereador é denunciado por roubo de notebook da Câmara de Nova Venécia.” (<https://www.gazetaonline.com.br>, 09 de outubro de 2017).

“Vereador veneciano acusado de subtrair notebook da Câmara.” (<http://redenoticias.com>, em 06 de outubro de 2017).

“Vereador de Nova Venécia é denunciado por furtar notebook da Câmara Municipal.” (<https://novo.folhavoria.com.br>, em 09 de outubro de 2017).

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 23/10/2018  
Inf/Es

Isto porque, a opinião pública, a sociedade civil, não necessitam da efetiva condenação criminal correspondente a determinado episódio para que, analisando este mesmo episódio, formem um juízo de desvalor sobre a confiabilidade e a dignidade do Parlamento.

**Assim, muito embora determinadas acusações não encontrem respaldo probatório o suficiente para ensejar uma condenação criminal (dados os rigores formal e material que permeiam a esfera judicial e o próprio conceito jurídico do que seja crime), elas, acusações, podem, sim, dotar-se de um potencial altamente lesivo à imagem desta câmara de vereadores, legitimando, por isso, a cassação de mandato por quebra de decoro.**

É sempre bom lembrar, que o processo criminal garantirá o contraditório e a ampla defesa do denunciado. **Entretanto, considerando todas as provas irrefutáveis existentes no**



processo judicial e anexado a presente representação, não há motivo para aguardar o desfecho daquele processo, eis que já existe fundamentação mais do que necessária para a instauração de procedimento de cassação nesta Câmara Municipal. E as esferas criminal e político-administrativa são independentes.

Sobre isso, é sabido que o decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com o cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato.

Este tipo de conduta deve ser adotada por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência e a honestidade.

Pois bem, a quebra do mencionado decoro parlamentar, constitui-se pela prática de ato incompatível com o decoro parlamentar. É aquele que, por sua própria natureza, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem da Câmara de Vereadores, danificando a imagem social desfrutada pelo Legislativo.

Assim sendo, tem-se como claro que a falta de decoro é o ato praticado pelo mandatário, atentatório aos princípios de moralidade e ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do representante do povo e fazendo com que o próprio poder que representa pague pelos atos do indivíduo que a congrega.

Irretocáveis, sob esse aspecto, as palavras da antropóloga Carla Costa Teixeira, que, em trabalho apresentado durante o Doutorado na Universidade de Brasília (Decoro Parlamentar – A Legitimidade da Esfera Privada no Mundo Público – Série Antropologia), assim analisou a relação que se estabelece entre os atos praticados por detentor de mandato eletivo e a preservação do decoro do parlamento:

"A conceitualização de decoro parlamentar dá-se, portanto, em torno de dois eixos: **tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou des(honra) do comportamento do parlamentar.** O primeiro limita-se a normatizar o desempenho de um papel social específico – o de representante político; o segundo, pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ele ou não no exercício de funções políticas. Ao minimizar a fragmentação de papéis (...) escapa-se da armadilha que implicaria isolar a identidade de parlamentar das demais identidades que o sujeito possui, principalmente, numa cultura que não faz tal distinção em sua vida cotidiana.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 29/03/2018  
UFES



Neste sentido é que proponho ser a figura do 'decoro' potencialmente redefinidora de um espaço para a esfera privada e pessoal na vida política brasileira, que – ao contrário dos 'favorecimentos políticos' – vem reforçar o funcionamento das instituições representativas nos termos das chamadas democracias modernas. Pois, aqui, não se tratou de banir as relações pessoais da esfera política – como o senso comum no combate à corrupção propõe ou supõe – mas, antes, de reincorpora-las de modo distinto....”

A Resolução nº 375, de 03 de julho de 2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Venécia, definiu como atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

**Art. 6º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes.

Restou inequívoco, que a conduta do vereador Ronaldo é incompatível com o decoro parlamentar, configurando abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores. Ficando claro, tanto na sua conduta, como nos documentos que segue a presente representação, que o vereador Ronaldo praticou ato inaceitável não só para a sua função, mas para todo e qualquer indivíduo decente.

Como já mencionado, é tão flagrante a prática da ilicitude, que o representante do Ministério Público não só ofereceu denúncia contra o vereador Ronaldo Mendes Barreiros, mas também pugnou pela sua prisão preventiva.

Depois disso, o Clamor Popular de descrédito com a Câmara tem sido muito grande, estando toda a população revoltada com tamanha acusação, conforme se vê manifestada pelos próprios autores da presente representação.

**A população atualmente cobra posição da Câmara, eis que ainda que respeitado o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência, no direito e no processo penal, entende não haver condição político-administrativa para se manter o vereador em função pública tão relevante para a sociedade.** É importante destacar que, embora a representação feita tenha se referido a *crime* (tal configuração somente estará completa se condenado, ao final, no processo criminal), esta Corregedoria não tem como se furtar da análise dos fatos apontados que se subsumem, conforme já demonstrado acima, em outras hipóteses de quebra de decoro parlamentar (art. 6º, III, c/c art. 17, II, ambos do

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 03/03/2018  
ufpr



Código de Ética e Decoro Parlamentar), e não somem à hipótese de prática de crime (art. 17, VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Acerca do assunto e utilizando o princípio da simetria, a Constituição Federal versa o seguinte quanto ao decoro parlamentar:

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI. §1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade do Parlamento. É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos seus membros.

E é exatamente por isso, também, que só ele, o Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Este juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo de cada Casa do Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário.

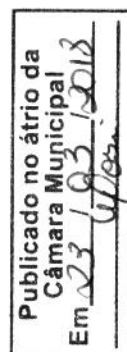
Os entes públicos possuem autonomia para se organizarem, estabelecendo inclusive – sempre obedecendo às regras gerais, às normas de repetição obrigatória e ao princípio da simetria –, as normas internas que regerão o Poder Legislativo de cada Ente. Assim, o Município de Nova Venécia estabeleceu em sua Lei Orgânica, que:

**Art. 27.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

A Lei Orgânica Municipal se ateu a repetir o texto expresso na Constituição Federal deixando para o Regimento Interno a definição do que seja decoro ou falta de decoro parlamentar.

Obviamente, o detentor de mandato deve saber quais condutas são incompatíveis com o seu cargo e quais penalidades cabíveis no caso de agir em desconformidade com a norma.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Nova Venécia, seguindo a mesma linha adotada pela Câmara dos Deputados, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, através da Resolução 375/2009, estabelecendo os deveres e normas de conduta dos vereadores.





bem como as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento e o procedimento a ser adotado.

Pois bem, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES estabelece em seu art. 18, *verbis*:

**Art. 18.** O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de quinze dias úteis contados do recebimento da representação ou do conhecimento dos fatos ou da denúncia, encaminhando em seguida à Mesa Diretora.

**Parágrafo Único.** O processo disciplinar deverá ser acompanhado de relatório do Corregedor em qualquer caso.

Por sua vez, o Decreto Lei nº 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, bem como traz outras providências. Em seu art. 5º dispõe que:

**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.

Como se verifica no caput do supracitado artigo, o procedimento será estabelecido no Decreto Lei se não estiver definido pelo Ente. Assim o procedimento previsto no art. 5º do Decreto Lei 201/67 será seguido de forma subsidiária, por força de seu próprio caput e também pelo disposto no art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 375/2009.

**Art. 21.** Recebido do Presidente da Câmara Municipal o processo disciplinar, o Presidente da Comissão Processante iniciará o processo de cassação de mandato de Vereador, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único.** No caso de omissão da Lei Orgânica para adoção dos procedimentos ou formalidades do processo de cassação de mandato de Vereador, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o tema, é importante citar a lição de HELLY LOPES MEIRELLES:

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 25/03/2010



“O processo de cassação de mandato deve ser regulado pela legislação local. Contudo, na ausência desta, pode-se seguir o disposto no art. 5º do Decreto Lei 201, de 1967.”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro)

Ainda que respeitado, e sempre assim o deve ser, o princípio da presunção de inocência, a responsabilidade criminal e a tipificação dos crimes previstos na ação penal, que serão decididos na esfera jurídico-criminal, nós, enquanto Vereadores, não podemos nos furtar da responsabilidade político-administrativa inerente à função da vereança.

Atente-se que o que se quer com a presente representação é que também seja oportunizado que o representado se defenda, com todas as garantias para seus respectivos direitos legais, quanto a ampla defesa e contraditório, em que pese a infinidade de provas que caracterizaram sua conduta. E a abertura de processo nesta esfera político-administrativa lhe garantirá tais direitos.

**O dever de decore impõe ao vereador ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade.**

Implica, por conseguinte, não só uma atuação do parlamentar condizente com a dignidade do próprio cargo, como também da instituição a que pertence, evitando que esta seja exposta ao opróbrio ou à desonra.

Qualquer comportamento incorreto por parte do vereador deve necessariamente ser comprovado mediante a avaliação imparcial de elementos objetivos, e sua demonstração clara e irretorquível, em processo disciplinar, conduz necessariamente à constatação da quebra de decore parlamentar.

Trata-se, ainda, de reconhecer imprescindibilidade da moral no âmbito da política, atentando para o fato de que a moralidade corrente repele enfaticamente as ações ora em apreciação nesta casa de leis.

Ainda que Aristóteles, Cícero, Maquiavel e tantos outros tenham defendido que as virtudes morais se expressam de maneira peculiar e mais flexível na esfera política, e que julgamentos políticos podem ser afetados pelas circunstâncias, cabe aqui lembrar a proposição de Kant, que aponta para o compromisso necessário com valores universais, e que não admitem exceções, que governam as ações de todos os seres racionais, qualquer que sejam as circunstâncias. No dizer de Roger Scruton, em “A Dictionary of Political Thought. Hill and Wang: Nova York, 1982, pp. 89-90”:

“(…) É intuitivamente claro que ideais políticos não são independentes de valores morais, e que mesmo um

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 03/03/2018



moderado, que pense toda a política segundo um modelo de conciliação, deve reconhecer que algumas ações são descartadas porque moralmente impossíveis, e que com algumas forças não cabe a conciliação, mas o confronto. [Mesmo que tenhamos] uma visão leniente dos políticos, tal não nos permitiria abolir a distinção entre procedimentos morais e imorais na política.” (www.camara.gov.br/sileg).

A sociedade brasileira está claramente a indicar, nesse início de um novo século, que a probidade, transparência e lisura na condução da coisa pública pertencem ao grupo de valores sobre os quais não nos é dado transigir.

Particularmente, aumenta o clamor popular contra atos como o praticado pelo vereador em questão.

**Cabe a Câmara Municipal, portanto, corresponder a esse sentimento e tomar as medidas necessárias para erradicar tais práticas condenáveis do cenário político nacional.**

Em conclusão do episódio narrado na representação e do exame cuidadoso do conjunto probatório, vê-se que os fatos apontam para a responsabilidade do Vereador Ronaldo Mendes Barreiros, por subtrair um notebook de propriedade desta Augusta Casa de Leis.

Ainda que na esfera criminal, possa o Vereador vir a afastar a concepção de *crime*, nesta esfera político-administrativa há indícios necessários quanto à quebra do decoro, posto que o Vereador 1) retirou da Câmara o bem sem o necessário procedimento (Instrução Normativa SPA nº 001/2012); 2) quando questionado, afirmou categoricamente não estar de posse do notebook desaparecido; 3) retirou do notebook de propriedade desta Casa as etiquetas referentes ao número de patrimônio; 4) foi contraditório em todas as suas afirmações referentes ao caso.

Sua ação merece reprovação à medida que ferem frontalmente o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que impõe ao Vereador os deveres fundamentais de respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa, zelando pelo prestígio e valorização das instituições democráticas, de exercer seu mandato com boa-fé e probidade.

O real papel de legislador é garantir políticas públicas igualitárias. É indesejável toda e qualquer postura voltada à percepção de vantagens, esse tipo de atitude fere a sociedade como um todo.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 29/03/2018  
afba



**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e diante das provas robustas e incontestes, **manifesto-me pela procedência da Representação nº 21.757/2018**, que apontada à conduta reprovável, sugerindo assim a formação de uma Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática de infração político-administrativa imputada ao vereador Ronaldo Mendes Barreiros, possibilitando com isso, que o mesmo tenha a oportunidade de apresentar sua defesa diante os fatos, pois é necessário promover a conduta ética e moral do Poder Legislativo Municipal.

Nova Venécia (ES), 02 de março de 2018.

Gleyciária Bergamim de Araújo  
Corregedora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES

